



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº. 0127696-11.2012.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE 01: Iracema Nélis de Araújo Dantas

ADVOGADO: Jonhson Gonçalves de Abrantes e outros

EMBARGANTE 02: Ministério Público Estadual

EMBARGADO: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ACUSADA PARA COMPARECER A SESSÃO DE JULGAMENTO PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. DEFESA TÉCNICA CIENTIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. REANÁLISE DA CONDUTA PERPETRADA PELA ACOIMADA. VÍCIO CONSTATADO. MERO EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Não há qualquer nulidade a ser reconhecida em razão da ausência de intimação pessoal de acusado, para comparecer à sessão designada para recebimento da denúncia, sendo suficiente a presença da defesa técnica, desde que científica com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até porque a Lei n.º 8.038/90 não impõe esta obrigação e, mais ainda, quando não demonstrado qualquer prejuízo suportado.

Na regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir a interposição de embargos de declaração sempre que houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Há de ser aplicado meros efeitos integrativos,

quando reconhecido que a conduta perpetrada pela increpada deu-se através de omissão e não por meio de ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRADIÇÃO. CONFLITO DE IDEIAS. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. ACLARATÓRIOS. MEIO INADEQUADO. REJEIÇÃO.

Não é a mera divergência de interpretações dadas a uma determinada situação que enseja reconhecimento de eventual contradição, mas sim a exposição de duas ideias conflitantes entre si.

Se o objetivo do recorrente é ver modificado o entendimento firmado pelo julgador, os embargos de declaração não é o meio adequado para tanto, ainda que aventada alegada contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS PRIMEIROS EMBARGOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS E REJEITAR OS SEGUNDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por **Iracema Nélis de Araújo Dantas** (fls. 617/626) e pelo **Ministério Público Estadual** (fls. 632/641) contra o acórdão de fls. 601/613.

Ao manejar os aclaratórios, **Iracema Nélis de Araújo Dantas** suscita, em suma, (a) nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, posto que

a ré não foi intimada para a sessão em que recebida a denúncia e (b) necessidade de absolvição parcial, tendo em vista omissão do órgão julgador, ao não ser sopesado o fato de que as contratações realizadas no período de janeiro a fevereiro de 2009 não foram promovidas pela embargante, que teria assumido o cargo público apenas em 08/03/2009.

Já o **Ministério Público** alega contradição na fundamentação do acórdão, precisamente no tocante à não aplicação da perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, mandado eletivo ou de nomeação pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Aventa haver “nítida contradição entre a razão de decidir e a fundamentação para exclusão das penalidades acessórias, porquanto impossível que a conduta da denunciada, buscando regularizar o quadro de servidores, seja, simultaneamente, tardia, considerado o tempo de que dispôs para correção, e prestimosa.”

Destaca que a perda do cargo público, deriva, sobretudo, do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, além do fato de que, ao ser afastada a penalidade acessória, estar-se-ia infringindo os termos do art. 1º, §2º do Decreto Lei n.º 201/1967.

Afirma, também, haver contradição quanto ao momento da consumação do crime e o reconhecimento da reiteração criminosa. Para tanto, justifica que o Tribunal Pleno teria desconsiderado “os demais contratos firmados com os servidores pela Denunciada, afirmando, em descompasso com a fundamentação, que os novos vínculos seriam 'mero exaurimento' da conduta criminosa inaugural.” Acrescenta que, com o termo final de cada um dos contratos, ao invés de continuidade, o que ocorreu foram novas contratações.

Ao **responder** aos embargos de declaração interpostos pela acusada (fls. 646/653), o **Parquet** pugna pelo desprovemento do recurso. Argumenta que a Lei n.º 8.038/1990 não exige a intimação pessoal de denunciado, para comparecer à sessão de julgamento designada para fins de recebimento de inicial acusatória, sendo suficiente a cientificação do advogado constituído. De igual forma, consigna que, em que pese não ter sido denunciada a responsável pela formalização dos contratos irregulares, ao assumir o mandato político, omitiu-se em não regularizar a situação das contratações, incidindo, também, nas penalidades previstas no Decreto-Lei.

Iracema Nelis de Araújo Dantas, ao oferecer contrarrazões aos aclaratórios ministeriais (fls. 658/664), também pretende o desprovemento do recurso. Pondera que, no tocante ao exaurimento da conduta, a matéria é de interpretação dos fatos, não podendo ser alterada por meio de embargos de declaração. Ressalta, por fim, inexistir qualquer contradição no ato de não ter sido aplicada a perda do cargo. Isso porque o entendimento delineado é encontrado no STJ.

É o relatório.

VOTO

Uma vez lançado o acórdão, tanto a acusada quanto o Ministério Público interpuseram embargos de declaração. Enquanto que a defesa da increpada aduz haver nulidade a ser sanada, bem como ter sido a decisão vergastada omissa em determinada matéria, o *Parquet* alega a existência de contradição no *decisum*.

Passa-se, pois, à análise dos argumentos delineados.

DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA DEFESA:

Ao manejar os aclaratórios, a defesa da denunciada levanta a existência de (a) nulidade processual, por não ter sido a increpada intimada pessoalmente para comparecer à sessão de julgamento do Pleno, designada para recebimento, ou não, da inicial acusatória e (b) omissão do julgado, ao não ter sido sopesado o fato de que os contratos celebrados em janeiro e fevereiro de 2009 não foram assinados pela embargante, posto que somente em março de 2009 assumiu o cargo de Prefeita da cidade de São José do Sabugi.

1. Nulidade por ausência de intimação para sessão de recebimento da denúncia

Pois bem. No tocante à alegada nulidade, em que pese não incidir nas regras do art. 619 do CPP, mas pelo fato de ser matéria de ordem pública, poderá ser suscitada em sede de embargos de declaração. Entretanto, apesar dos argumentos delineados, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida neste instante processual.

A princípio, é de se destacar que a embargante não nega a presença de advogado regularmente constituído, para realizar a defesa oral. Ademais, compulsando os autos, constata-se que o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta, ocorrida em 01/11/2012 e a sessão realizada (07/11/2012), mas adiada para 13/11/2012, foi devidamente respeitado (certidões de fls. 326/327).

Outrossim, apesar da questão não ter sido resolvida na primeira data designada (07/11/2012), foi incluída na primeira oportunidade subsequente e desimpedida (13/11/2012), como determina o art. 183, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 183. A pauta, que será disponibilizada na Internet, afixada em quadro especial à porta da sala dos trabalhos e publicada no Diário da Justiça, mencionará os processos a serem julgados, atendendo, em cada classe, à numeração crescente (...)

§ 2º. Não se esgotando a pauta, os feitos excedentes serão incluídos em primeiro lugar, na sessão seguinte, preferindo-se, aos demais, aqueles cujo julgamento tiver sido iniciado.

Ora, como bem destacado pelo Ministério Público, ao oferecer as contrarrazões, a Lei n.º 8.038/90 não exige a intimação pessoal do acusado para comparecer à sessão designada para recebimento da denúncia.

Por outro lado, o art. 6º do mesmo diploma legal prevê apenas a defesa oral, por parte de causídico habilitado. Exatamente por isso, a necessidade de que a intimação ocorra com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas:

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Por estes motivos, o fato de não ter sido a acusada intimada para comparecer à sessão de julgamento não enseja qualquer nulidade a ser reconhecida.

A respeito do tema, *mutatis mutandis*, eis o recente aresto:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DE DISPENSA ILEGAL DE

Desembargador João Benedito da Silva

LICITAÇÃO (ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 89 DA Lei 8.666/1996). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS E SEUS DEFENSORES. ADVOGADO REGULAMENTE NOTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é nula, por cerceamento do direito de defesa, a realização da sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem que haja a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

2. **Contudo, da leitura da Lei 8.038/1990, notadamente dos artigos 4º a 6º, observa-se que inexistente qualquer norma que determine a intimação pessoal do acusado para a realização da sessão de julgamento em que apreciada a denúncia oferecida nas ações penais originárias.**

3. Aliás, tal exigência é desprovida de qualquer justificativa lógica, já que a única providência que pode ser tomada em favor do acusado no referido ato processual é a realização de sustentação oral, que só pode ser efetivada por profissional da advocacia.

4. **Nas ações penais originárias, afigura-se indispensável apenas a cientificação da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal, sendo prescindível a intimação do denunciado.** Precedentes do STF.

5. No caso dos autos, verifica-se que a defesa técnica foi regularmente intimada do julgamento, por meio da publicação da inclusão do feito em pauta na imprensa oficial.

6. Regularmente publicada a pauta e ocorrendo o adiamento do julgamento, é desnecessária a renovação da intimação do patrono do acusado quando o feito é levado a julgamento na sessão subsequente. Precedentes do STJ.

7. Ordem denegada. (STJ. HC 260.169/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Lado outro, ainda é de se acrescentar que o STJ entende que a nulidade, seja ela de natureza absoluta ou relativa, para que reconhecida,

deverá restar demonstrado o efetivo prejuízo suportado pelo acusado, o que não foi apontado pela defesa:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF.

1. Em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, somente serão declarados nulos os atos dos quais sobrevier prejuízo efetivo e demonstrado para as partes. Incidência da Súmula 523/STF. Hipótese em que não foi demonstrado prejuízo pelo suposto vício apontado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 547.923/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Por mais este motivo, **afasto** a alegação de nulidade suscitada.

2. Omissão quanto à data da assinatura dos contratos:

Em seguida, aventa que há omissão no acórdão, sob a assertiva de que não foi sopesado o fato de que os contratos celebrados em janeiro e em fevereiro de 2009 foram firmados por outro gestor e não a denunciada, motivo pelo qual deveria ser absolvida no tocante ao Grupo 01.

Na regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir a interposição de embargos de declaração sempre que houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis:*

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Neste contexto, não é forçoso ressaltar que a omissão a que alude o dispositivo se trata de matéria não analisada pelo juízo. Em outras palavras, inexistirá omissão quando o tema tenha sido apreciado, mas com fundamentos diversos dos suscitados pelo recorrente.

Ao discorrer a respeito da omissão, Guilherme Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 998) pontuou:

7. Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação.

Para a questão em discussão, de fato, nas alegações finais, a denunciada suscitou não ter sido ela a responsável pela celebração de alguns dos pactos, posto ter assumido a gestão apenas em 08/03/2009.

Transcreve-se, assim, trecho das mencionadas alegações finais:

Além disso, É fato notório que a denunciada assumiu a Administração do Município de São José do Sabugi-PB a partir de 08/03/2009, quando então se deparou com uma situação caótica capaz de ensejar a paralisação dos serviços públicos mediante a insuficiência de pessoal para atender as necessidades da Administração Municipal.

Entretanto, o fato de não ter sido discorrido, de forma expressa, a respeito da alegação, não implica em absolvição parcial, como pretendido nos aclaratórios. Veja-se.

Pesa contra a embargante a imputação do art. 1º, inciso XIII do Decreto Lei n.º 201/67, tipo penal este em que são previstas as condutas de

nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Após o cotejo dos elementos probatórios, no acórdão lançado firmou-se o entendimento de que a condenação da embargante está amparada na conduta **admitir**:

Ou seja, a contratação (conduta de admissão do art. 1º, inciso XIII do Decreto lei n.º 201/67) por si só, foi irregular, restando consumado cada um do delitos nas respectivas datas em que assinados cada um dos contratos.

Com efeito, diante do tipo penal imputado à embargante, vê-se que, ainda que comprovado não ter sido a responsável pela contratação irregular de alguns dos servidores a que alude o grupo 01 (diante das datas indicadas nos documentos de fls. 207/208), mas demonstrado, nos autos (como ocorreu no presente caso), que, ao assumir o cargo público omitiu-se no dever de exonerar os servidores irregularmente investidos, também praticou o delito insculpido no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei n.º 201/67.

Em outras palavras, a conduta **admitir** alcança tanto o comportamento comissivo, quanto omissivo do agente político. Dessa forma, pratica o crime do art. 1º, inciso XIII do Decreto Lei .º 201/67 tanto aquele que admite determinado servidor, sem a observância das regras e formalidades legais, quanto aquele que, tomando conhecimento da contratação irregular, omite-se no dever de exonerar, viabilizando a permanência do funcionário nos quadros da Administração Pública

No caso dos autos, ainda é de se observar que cada um dos servidores indicados no grupo 01 de condutas também tiveram novos contratos firmados, desta vez pela embargante, consoante os documentos a que se fez referência do acórdão questionado. Neste aspecto, a embargante ainda deveria ser condenada pela prática do mesmo delito. Ou seja, se não punida pelo pacto inaugural (janeiro ou fevereiro de 2009), seria sancionada em razão de nova celebração de contrato de prestação de serviços.

Por estas razões, ainda que verificada omissão deste órgão julgador, ao não analisar a tese defendida nas alegações finais, ao supri-las neste instante, a decisão possuirá apenas efeito integrativo, posto ser indiscutível a conduta omissiva da embargante, em não adotar as providências cabíveis para regularizar a situação das contratações viciadas.

Não há, pois, que se falar em absolvição, como pretendido.

DOS EMBARGOS MANEJADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Já a Procuradoria-Geral de Justiça, em sede de embargos de declaração, levanta a existência de 02 (duas) contradições: (a) não aplicação da perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, mandado eletivo ou de nomeação pelo prazo de 05 (cinco) anos e (b) momento da consumação do crime e o reconhecimento da reiteração criminosa.

Assim, antes da análise das alegações, é mister esclarecer a **contradição**, nas palavras de Guilherme Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 998) :

(...) trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de

compreensão do julgado. Logo, inexistente contradição quando a decisão- sentença ou acórdão- está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre as afirmações interiores ao julgado.

Neste contexto, resta, pois, averiguar se, no acórdão questionado, há esta incoerência entre as informações nele delineadas, a ensejar incompreensão do julgado.

1. Da aplicação da penalidade acessória do art. 2º do Dec. lei n.º 201/67:

Ao consignar a existência de contradição, pontua o *Parquet*:

Compulsando detidamente a decisão, vê-se que, dentre várias razões de decidir, esta Corte de Justiça reconheceu que as condutas perpetradas pela Denunciada abomináveis e contrárias aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e do concurso público, não revelando, portanto, quaisquer traços de harmonia entre o elevado grau de reprovabilidade dos comportamentos e a não aplicação das penas referentes à perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

(...)

À luz dessa circunstância, a revelar comportamento nitidamente reprovável da Denunciada, constata-se ter sido inadequada a alusão a “desproporcionalidade” das sanções acessórias, quando da justificativa para excluir sua incidência automática.

Restou patente, segundo trecho acima transcrito, o menoscabo da Gestora para com a legislação, inclusive porque fora advertida acerca da situação irregular das contratações desde agosto de 2010, quando do momento da recomendação emanada do Ministério Público Estadual. Tal retardo na solução da questão foi, também, destacado no r. Acórdão e, por isso, não se justifica o afastamento das referidas sanções, com fulcro na desproporcionalidade.

(...)

Fácil perceber que há nítida contradição entre a razão de decidir e a fundamentação para exclusão das penalidades acessórias, porquanto impossível que a conduta da denunciada, buscando regularizar o quadro de servidores, seja, simultaneamente tardia, considerado o tempo de que dispôs para correção e, prestimosa.

Ora, diante das exposições tecidas pelo embargante, não há de se falar em contradição, a ser suprida através dos presentes aclaratórios.

Ao inviabilizar a aplicação de **pena acessória de perda do cargo**, entendimento este firmado por metade do órgão julgador (registre-se, a cuja posição não se acostava este relator), entendeu-se que haveria desproporcionalidade da medida, tendo em vista a regularização da situação, providenciada após comunicação do procedimento instaurado pelo Ministério Público (ocorrido em 2010):

Neste contexto, a impossibilidade de perda do cargo foi justificada diante da desproporcionalidade da medida, seja porque as nomeações irregulares aconteceram no mandato anterior ao do presente exercício (em que houve a condenação), seja porque tão logo foi a increpada comunicada do procedimento instaurado no Ministério Público, providenciou a regularização da situação mediante a realização de concurso público.

Por outro lado, nas circunstâncias judiciais, foi, de fato, sopesada a inércia da gestora municipal, em não rescindir os contratos viciados. Mas, desta vez, tomou-se por termo *a quo* não a notificação ministerial (como no caso da penalidade acessória), e sim o momento em que assumiu o cargo político (março de 2009).

Assim, confrontando as duas situações fáticas, vê-se que os termos *a quo* são distintos, não se falando, por estas razões, em contradição,

como sustentado pelo Ministério Público, nos embargos de declaração.

Em continuidade, melhor sorte não há ao embargante, ao **questionar a interpretação dada** ao momento das contratações irregulares.

Aduziu, pois, o órgão ministerial:

Ademais, *data venia*, resta irrazoável a interpretação que afirma que a pena de perda do cargo não deve ser aplicada, uma vez que as contratações foram efetuadas em mandato anterior ao do presente exercício, pois, neste caso, além de impossível a perda de um cargo cujo mandato já é findo, o cargo exercido ao tempo da condenação é da igual natureza do anterior, qual seja, de Prefeita Municipal, em outras palavras, o cargo exercido ao tempo da condenação é o mesmo que permitiu o cometimento de crimes.

Isso porque, como já pontuado anteriormente, não é a verificação de divergente interpretações, a serem dadas em determinada situação, que enseja eventual contradição, mas sim a exposição de duas ideias conflitantes entre si, o que não ocorreu no caso em testilha.

Outrossim, também não há qualquer vício a ser sanado, ao afirmar que a não aplicação da perda do mandato é **incompatível com o disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal**.

Ora, vê-se que há pretensão nítida de aplicação de entendimento defendido pelo Ministério Público. No entanto, em oportunidade anterior, mencionou-se não ser possível a interposição de aclaratórios, até mesmo sob a alegação de contradição, quando estiver diante de colisão entre entendimento defendido pelo julgador e dispositivo de diploma legal. Trata-se, pois, de questão de interpretação, motivo pelo qual, neste caso, somente recurso adequado à espécie poderá solucionar eventual insatisfação.

2. Do momento da consumação do crime e o reconhecimento da reiteração criminosa

Registra o embargante:

De igual modo, há contradição entre o que fora posto em relação ao momento da consumação do crime e o reconhecimento da reiteração criminosa (concurso de crimes).

Nesse aspecto, a decisão hostilizada, ao passo que declarou que a conduta (art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei 201/67) se consumou “cada um dos delitos nas respectivas datas em que assinados cada um dos contratos”, não reconheceu que ao término do prazo dos pactos, novos contratos administrativos por excepcional interesse público foram firmados, reiterando, a denunciada, o comportamento proibido, eis que, novamente, não realizou, previamente, a seleção pública, ainda que simplificada, como determinava a Lei Municipal reitora da matéria.

Aqui, a contradição reside justamente entre tais assertivas, ou seja, ao passo que reconheceu o momento consumativo do delito como sendo o ato da assinatura de cada contrato, o Órgão Julgador desconsiderou os demais contratos firmados com os servidores pela Denunciada, afirmando, em descompasso com a fundamentação, que os novos vínculos seriam “mero exaurimento” da conduta criminosa inaugural.

(...)

Ora, Douto Julgadores, não parece ser a melhor conclusão a que fora adotada na referida decisão, isso porque, o argumento utilizado para definir o momento da consumação do crime fora a data da assinatura dos contratos, sem a anterior realização do processo seletivo.

Olvidou-se que, ao término do pacto, findaria o vínculo do prestador de serviço com a Administração Pública Municipal e, apesar de reafirmar essa situação, a decisão objurgada considera que “somente se falaria em permanência irregular no exercício da pública se a contratação inicial tivesse sido regular”.

A regularidade da admissão em seu nascedouro e a manutenção do prestador vinculado a administração pública após expirado o prazo do contrato, sem dúvida, geraria a ilegalidade passível de punição criminal, entretantes, tal constatação não permite, *data venia*, excluir a possibilidade de cometimento de outras ilegalidades, até porque, como verbera o próprio Acórdão, o crime se consumou no momento da admissão sem prévio processo seletivo. **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

A partir da leitura do trecho transcrito, vê-se que, ao invés de buscar que eventual contradição seja sanada, pretende o *Parquet* a reforma do julgado, apenas para que modificado o posicionamento do órgão julgador, rediscutindo o que seria consumação (defendida pelo autor da ação penal) ou mero exaurimento (reconhecido pelo órgão julgador). Impossível, pois, o acolhimento do pleito.

Assim, inviabilizando o uso dos embargos de declaração, para que modificada interpretação ou até mesmo posição firmada, como meio de que seja aplicada uma posição mais favorável e até mesmo defendida por quaisquer das partes, é o seguinte aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REEXAME E/OU REDISCUÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. **Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer obscuridade, contradição ou mesmo omissão, notadamente quando a intenção do embargante é a de rediscussão de tese já apreciada para se obter alteração no resultado do julgamento, ainda, forçar uma interpretação que se mostre favorável ao mesmo, consistente na busca por um erro material ou equívoco, que não existem.**

2. Tal como insertos no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios, suprir ambiguidades ou omissões

existentes na sentença ou no acórdão, inexistentes tais hipóteses, é de se rejeitar os embargos.

3. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de provas harmônicas e convergentes para a culpa do mesmo.

4. Se fica patente que a confissão não se amolda às condições probatórias dos autos, pelo fato do réu tentar afastar sua responsabilidade, sendo, portanto, parcial, não se pode incidir a atenuante.

5. A confissão espontânea, apta a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, não podendo ser reconhecida quando o réu apresenta versão incompleta. (TJMG; EDcl 1.0295.12.002453-0/002; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 07/10/2014; DJEMG 17/10/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

No mesmo norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 156 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. ACÓRDÃO ISENTO DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MERITUM CAUSAE. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 5º da resolução nº 156 desta corte de justiça estabelece que a data da postagem tem, no âmbito do judiciário estadual, a mesma validade que o protocolo oficial para fins de contagem de prazo judicial. Portanto, tendo o sido os aclaratórios depositados em uma agência dos correios dentro do prazo legal, tem-se como tempestivo.

2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão recorrido. Após detidamente examinar o acervo probatório, em decisão unânime deste órgão fracionário, as teses expostas foram apreciadas expressa e sinteticamente, sendo rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e, no mérito, negado provimento ao recurso em sentido estrito.

3. Na verdade, busca o embargante, através da interposição de embargos de declaração, reabrir a discussão meritória para obter a modificação do

julgado de acordo com a interpretação que lhe é mais conveniente, por não aceitar a decisão judicial consagrada no acórdão, o que não tem cabimento na via eleita.

4. Não apresentando o decisum de segundo grau qualquer obscuridade, contradição ou omissão, os embargos declaratórios foram conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime. (TJPE; Rec. 0003154-90.2014.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Roberto Ferreira Lins; Julg. 16/09/2014; DJEPE 23/09/2014) **(GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL)**

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração interpostos por Iracema Nélis de Araújo Dantas, para atribuir meros efeitos integrativos, e reconheço que, apesar de não ter sido a embargante quem celebrou os contratos irregulares, nos meses de janeiro e de fevereiro de 2009 (Grupo 01 das condutas), incidiu nas penalidades do art. 1º, inciso XIII do Decreto Lei n.º 201/67, ao omitir-se no dever legal de rescindir os pactos de prestação de serviços, autorizando que servidores permanecessem irregularmente investidos em função pública.

Por outro lado, **rejeito** os aclaratórios manejados pelo Ministério Público, ante a ausência de quaisquer das contradições apontadas.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto para composição do quorum, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Marcos Cavalcanti

de Albuquerque. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR